

PROCESSO N.º : 8831/2024
INTERESSADO : DEPUTADO ANDRÉ DO PREMIUM
ASSUNTO : Institui o Programa Estadual de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei n. 416/2024, de autoria do ilustre Deputado André do Premium, cujo objetivo é instituir o Programa Estadual de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas no Estado de Goiás.

Em síntese, a proposta em tela dispõe sobre a promoção de ações integradas para garantia da saúde ginecológica e reprodutiva das mulheres, visando a detecção precoce de patologias, a prevenção de doenças e a promoção da qualidade de vida. Apresenta dados epidemiológicos sobre a gravidade das doenças ginecológicas e ressalta a necessidade de medidas preventivas, tais como a vacinação contra o HPV e a realização de exames regulares. O programa proposto inclui a realização de campanhas educativas, o acesso universal aos serviços de saúde ginecológica, a capacitação profissional e a telemedicina. O projeto enfatiza os benefícios diretos para a saúde e a qualidade de vida das mulheres, especialmente para a saúde reprodutiva feminina.

Vieram os autos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), oportunidade em que fui designado Relator.

É a síntese do projeto em análise.

O tema da proposta em exame refere-se à **proteção e defesa da saúde**, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe estabelecer as normas gerais, e os Estados, que as suplementam (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). Senão, vejamos:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...) (destacou-se)

No caso em apreço, o Programa Estadual de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas é matéria específica, de natureza suplementar, inserida na competência legislativa concorrente.

O art. 196 da Constituição Federal preceitua que a *saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença*. No projeto em análise, o Programa a ser instituído dará atenção à saúde reprodutiva e prevenirá a ocorrência de doenças ginecológicas, promovendo o direito fundamental à saúde.

Ademais, o art. 197 da Constituição Federal estabelece que são de *relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*.

Sobreleva ainda registrar que o art. 1º, III, da Constituição Federal define a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil que possui, dentre os objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).

Contudo, cumpre observar que a proposta em foco está criando um programa. E, nos **termos do art. 110, § 4º, da Constituição Estadual** os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia. (grifei)

Além disso, por força do **art. 112, I, Constituição Estadual**, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, *in verbis*:



Art. 112. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...). (grifei)

Todavia, tendo em vista a relevância do presente projeto de lei, é possível transformá-lo em uma **política estadual** que indicará seus objetivos e diretrizes.

Importante registrar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público, bem como se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em síntese, as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

Apenas com o intuito de aperfeiçoar a redação, peço vênha ao ilustre Deputado André do Premium para apresentar o seguinte substitutivo (art. 136, II, do Regimento Interno):

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 416, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas.

Art. 2º A política pública instituída por essa lei tem o objetivo de promover ações integradas para a saúde ginecológica e reprodutiva das mulheres, visando a detecção precoce de patologias, a prevenção de doenças e a promoção da qualidade de vida no Estado de Goiás.

Art. 2º São diretrizes da política pública de que trata esta Lei, especialmente:

I - estimular a realização de ações educativas e informativas direcionadas à conscientização sobre a importância da atenção à saúde reprodutiva feminina, destacando a necessidade de consultas ginecológicas regulares, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e cuidados durante a gestação;

II - facilitar o acesso a consultas ginecológicas;

III - incentivar a realização do exame Papanicolau, de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde;

IV - estimular a vacinação contra o Papiloma vírus humano — HPV;

V - incentivar a implementação de unidades móveis de saúde ginecológica equipadas para oferecer exames ginecológicos, consultas e vacinação contra o HPV, para atuação em áreas de difícil acesso ou com menor cobertura de saúde;

VI - estimular a promoção de cursos de capacitação para profissionais de saúde, visando a melhoria na abordagem, orientação e realização de exames ginecológicos.

Art. 3º O Poder Público Estadual estabelecerá a forma de monitoramento e de avaliação da política pública ora instituída.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



Por essas razões, **desde que acolhido o substitutivo por mim apresentado**, sou pela **constitucionalidade** e **juridicidade** da presente proposição legislativa. Portanto, manifesto-me pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputada VIVIAN NAVES
Relatora

Gac



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370036003100370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em 14/06/2024 13:32

Checksum: **645DBF604F0B4137C40F308DDBBA23A51C570B0C0C36AF7BF2E26E1C919FDE16**

